



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096627-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é agravada CAROLINE MARIE ANNE KLETTENHOFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33603

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096627-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SOCORRO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO

AGRAVADA: CAROLINE MARIE ANNE KLETTENHOFER

Juiz de 1ª Instância: Hugo Wingeter Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de medicamentos – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Inconformismo diante de decisão que rejeitou a impugnação apresentada e, consequentemente, declarou exigível a multa diária aplicada no processo de conhecimento, em razão do atraso no fornecimento do fármaco pleiteado - Pretensão de exclusão das astreintes – Inviabilidade - Atraso verificado e injustificado na entrega dos medicamentos - Multa devida – Fixação necessária e razoável, diante das circunstâncias do caso concreto - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/64, proferida no bojo de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (processo nº 0000448-76.2024.8.26.0601), que rejeitou as impugnações apresentadas e, consequentemente, declarou exigível a multa diária aplicada no processo de conhecimento para o fornecimento do medicamento à autora.

Alega o agravante que não deve subsistir a multa diária, tendo em vista que o objetivo da multa cominatória é evitar o descumprimento de ordem judicial, não havendo motivo para sua cobrança na hipótese de posterior fornecimento do medicamento. A multa não é um *plus*, o que configuraria unicamente fonte de enriquecimento sem causa, na medida em que o medicamento já foi fornecido à parte. Não houvesse sido entregue o medicamento, tal multa cominatória poderia ser executada e, com o seu proveito econômico, a agravada poderia adquirir o produto pleiteado judicialmente.

O recurso foi devidamente processado (fls. 78/79) e não foi respondido (certidão de fls. 86).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Em que pese o inconformismo do agravante, não há que se falar em afastamento ou redução da multa diária.

Com efeito, a fixação da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamento pleiteado pela autora deve ser mantida, pois a multa possui caráter coercitivo e tem a finalidade de obrigar o réu ao cumprimento de decisão judicial em caráter de urgência.

O art. 461 do CPC/73, reproduzido atualmente pelo art. 537 do CPC vigente, não excepcionou a Fazenda Pública de sua incidência, sendo que as prerrogativas públicas devem ser previstas expressamente.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA – ASTREINTES – APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.

2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-

probatório dos autos. Inocorrência in casu.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 903113 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0252688-2, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 14.05.2007 p. 276)'

Ademais, a competência para fornecimento de medicamentos para proteção à saúde é de responsabilidade de todos os níveis de governo, seja do Município, do Estado-membro e da União, nos termos do art. 196 da CF.

Neste sentido foi promulgada a Lei nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e que em seu artigo 1º assim disciplina: "*Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado*" (grifos meus).

Como visto, o descumprimento da obrigação de fazer é fato incontroverso, na medida em que o próprio agravante, para tentar se eximir da aplicação da multa, limitou-se a aventar o cumprimento – ainda que intempestivo – da obrigação de fazer deferida em sede de tutela de urgência.

No mais, importante salientar, nos termos do §1º, inciso II, do art. 537 do CPC, que o agravante também não demonstrou justa causa para o descumprimento, o que autorizaria a exclusão da multa.

Refuta-se, ainda, a necessidade de afastamento da multa segundo o argumento de que, ainda que com atrasos pontuais, o objetivo primário de entrega de medicamentos foi cumprido.

Isso porque, dada a natureza da obrigação, de fundamental importância que os remédios sejam entregues na data estipulada, uma vez que a pausa na ingestão do medicamento prejudica a manutenção da saúde do enfermo e propicia a retomada ou o avanço da doença.

A multa, desta feita, deve ser fixada em patamar que não torne interessante, ao devedor recalcitrante, o descumprimento da obrigação imposta.

As circunstâncias fáticas tornam completamente infundadas as teses suscitadas, eis que, como bem salientou a decisão recorrida, a agravante busca tão somente rediscutir a multa diária aplicada no processo de conhecimento, tendo em vista que a determinação judicial deferida em tutela de urgência (fornecimento do medicamento) foi cumprida de forma manifestamente e injustificadamente intempestiva.

A multa, diante desse cenário, tem como escopo legítimo compelir ao cumprimento da obrigação, bem como garantir o respeito às decisões judiciais, em atendimento aos princípios da efetividade processual (art. 4º CPC), da cooperação (art. 6º CPC), da eficiência (art. 8º CPC) e da duração razoável do processo.

Diante de todas essas considerações, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator